

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 07

Irlay Gomes da Cruz

Min. 0708

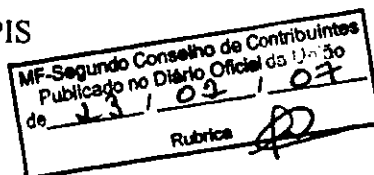
Segundo Conselho de Contribuintes

Fls. 148



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13407.000157/2001-01
Recurso nº 128.865 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação/PIS
Acórdão nº 201-79.587
Sessão de 19 de setembro de 2006
Recorrente H. MORAIS & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996

Ementa: ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de que os créditos tributários estão extintos pela compensação não é suficiente para elidir o lançamento. Cabe a recorrente o ônus da prova, demonstrando ter efetuado os devidos registros em sua escrituração contábil-fiscal.

Recurso negado.

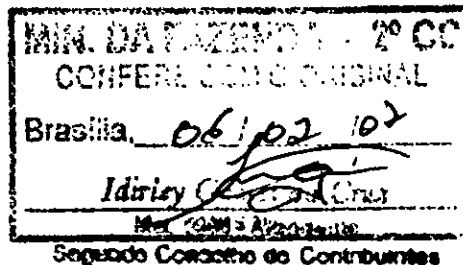
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Faviera e Silva
MAURÍCIO FAVIERA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

H. MORAIS & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 137/145, contra o Acórdão nº 9.426, de 10/09/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 126/131, que indeferiu solicitação referente à restituição/compensação do PIS, concernente ao período de julho/88 a fevereiro/1996, cuja protocolização ocorreu em 06/12/2001.

A contribuinte requer à DRF em Recife - PE (fl. 02) a ratificação da compensação efetuada, com fulcro no art. 2º da IN SRF nº 32/97, de créditos de PIS no montante equivalente a 8.247,94 Ufir, referente ao período de julho/1988 a fevereiro/1996 (fls. 06/08), com débitos do PIS constantes do Processo nº 13407.000005/99-61, referente a períodos entre agosto/1997 e novembro/1998. Os créditos advêm de medida judicial contra os DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Através do Despacho Decisório de fl. 119, a DRF indeferiu o pleito da interessada, pois, com base no demonstrativo de fls. 06/08, foram apurados débitos de acordo com a LC nº 7/70 (fls. 106/107), efetuada a imputação dos pagamentos (fls. 108/112), concluindo-se pela inexistência de saldo credor.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 122/125, apresentando os seguintes argumentos:

- 1) a legislação autoriza a contribuinte a promover a compensação de tributos ou contribuições de mesma espécie, independente de qualquer requerimento; e
- 2) as diferenças entre seus cálculos e os da DRF decorrem do fato de a Delegacia não ter considerado o aspecto da semestralidade do PIS.

A DRJ votou "pelo indeferimento da solicitação contida na manifestação de fls. 122 a 125, à vista de, à data de formalização da petição de fl. 02 (06/12/2001), encontrar-se extinto o direito da contribuinte em pleitear restituição ou compensação relativamente a recolhimentos efetuados até 15/03/1996."

O Acórdão foi assim ementado:

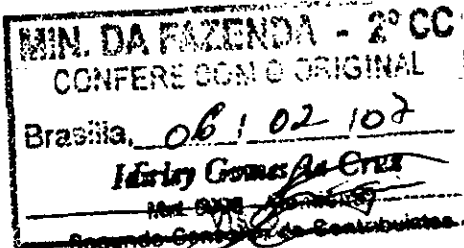
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO - PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear restituição, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

PIS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a suspensão da execução dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, a exigência da contribuição

[Assinaturas]



para o PIS é feita com base na Lei Complementar nº 07/1970 e em toda a legislação posterior com ela consentânea. Em consequência, o prazo de recolhimento do PIS, a partir de 1989, não corresponde mais ao sexto mês, contado do fato gerador.

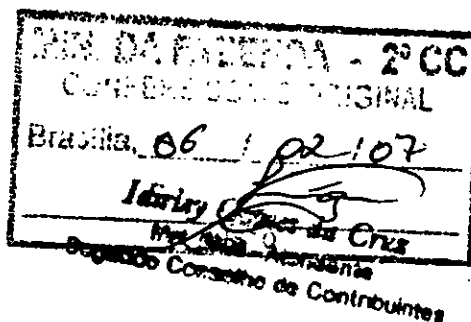
Solicitação Indeferida”

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 21/12/2004, recurso voluntário de fls. 137/145, repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e ainda: a) o prazo para repetir indébito do PIS inicia-se após sua homologação, sendo de até cinco anos destinados à homologação, acrescidos de outros cinco anos destinados a pleitear o recolhimento a maior. Consigna que este foi o entendimento do juízo da TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida pelo juiz singular que concedeu antecipação de tutela às autoras (trata-se de outra ação que não se confunde com esta); b) invoca o Parecer Cosit nº 58/98; c) reafirma seu direito à semestralidade; e d) efetuou a compensação com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Alfim, requer o reconhecimento do seu direito à compensação efetuada.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte ingressou em juízo através de Mandado de Segurança nº 9100055735, protocolizado em 23/08/1991. Posteriormente, foi negada a remessa *ex-officio* nº 6115-PE (Processo nº 92.05.02678-6) junto ao TRF da 5ª Região (fls. 03/05), sendo mantida, portanto, a decisão de exigência do PIS no regime das LCs nºs 7/70 e 17/73. Subindo ao STF, RE nº 160.902-8, foi negado segmento ao recurso da União Federal, tendo transitado em julgado em 02/09/93 (fl. 103).

Conforme consignado à fl. 02, a contribuinte requer à DRF que ratifique a compensação efetuada, cujos débitos constam do Processo nº 134070.00005/99-61 (*sic*), encontrando-se inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 40700000759-84.

Embora tendo obtido êxito em seu pleito, desde setembro/1993 a contribuinte apresenta uma planilha de fls. 06/08, na qual encontram-se indébitos até fevereiro/1996, portanto, posteriores ao trânsito em julgado.

A despeito de sua vitória judicial datar de 1993, seus débitos, de acordo com as planilhas de fls. 09/10, começaram a ser utilizados somente em agosto/1997.

A recorrente menciona que os débitos são objeto do Processo nº 134070.00005/99-61 (*sic*). Assim sendo, por que tais alegações não foram efetuadas naquele processo, de modo a demonstrar sua alegada improcedência?

Conforme argumenta a contribuinte, à época dos fatos, caso não se tratasse de lançamento de ofício, e sendo tributo de mesma espécie, a contribuinte estava autorizada a efetuar a compensação diretamente em sua contabilidade, independente de requerimento à Administração tributária, consoante a Lei nº 8.383/91 e as IN SRF nºs 67/92 e 21/97.

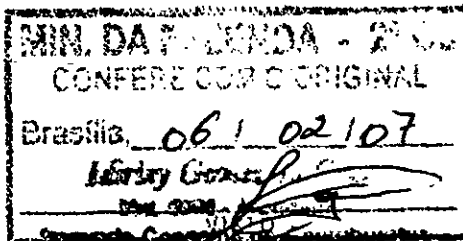
Portanto, a compensação é uma faculdade de que dispõe a contribuinte, a ser exercida conforme rito que lhe é próprio. Destarte, é necessário demonstrar o uso dessa faculdade trazendo aos autos os devidos registros em sua escrituração contábil-fiscal.

Caso contrário, um contribuinte que se encontra em débito com o Fisco e de posse de um determinado crédito poderia se utilizar dele somente no momento em que a autoridade administrativa questionasse alguma falta de pagamento, de modo a suprir o débito que lhe estivesse sendo cobrado.

Portanto, considerando que a recorrente não logrou comprovar o efetivo exercício do direito à compensação, cabe analisar se a solicitação de compensação à fl. 02 foi feita no prazo legalmente previsto e, portanto, não alcançado pela prescrição.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido, não havendo previsão de dilatação deste prazo, por não ser possível ressuscitar direitos patrimoniais

Processo n.º 13407.000157/2001-01
Acórdão n.º 201-79.587



Fls. 152

prescritos segundo as regras do CTN. Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso.

Portanto, bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois, tendo em vista que a solicitação de compensação foi protocolizada em 06/12/2001, encontravam-se prescritos todos os eventuais indébitos decorrentes dos pagamentos efetuados pela contribuinte, referentes aos períodos de julho/1988 a fevereiro/1996, inclusive o último, datado de 15/03/1996

Desse modo, torna-se irrelevante a análise do direito à semestralidade, dada a improcedência da compensação alegada.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

